



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 01 / 02  
Rubrica 61.

66

**Processo** : 10305.001791/94-96  
**Acórdão** : 202-13.112  
**Recurso** : 111.521

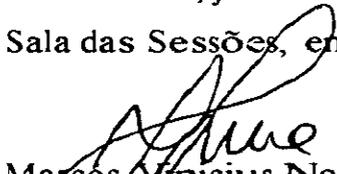
**Sessão** : 28 de agosto de 2001  
**Recorrente** : MOBILITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

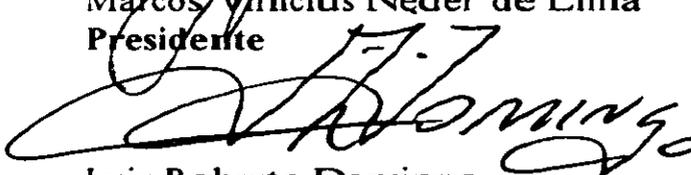
**FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** – Comprovado o recolhimento das Contribuições ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, e tendo retificado, a Contribuinte, seu pedido, em face de diligência levada a efeitos nos autos do processo, é devida a Restituição, nos termos do que ficou comprovado.  
**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBILITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olimpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10305.001791/94-96

**Acórdão** : 202-13.112

**Recurso** : 111.521

**Recorrente** : MOBILITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo que tem por objeto o Pedido de Restituição de Créditos relativos ao recolhimento de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, sob a égide das Leis nºs 7.689, de 1988; 7.787, de 30 de junho de 1989; 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido o julgamento do recurso convertido na Diligência nº 202-02.131, de 12 de setembro de 2000, com o intuito de que a repartição de origem procedesse ao seguinte:

“- confirme os recolhimentos efetuados com alíquota superior a 0,5% para o FINSOCIAL alegados pela Recorrente;

- caso positivo, manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices aprovados pela Receita Federal;

- seja intimada a contribuinte a se manifestar a respeito da diligência, e querendo, apresentar planilha de cálculo que entenda cabível.”

Verificados os recolhimentos e conferidas as planilhas apresentadas pela Recorrente, a autoridade fiscal apurou como valor a restituir o montante de R\$3.029,65 (fl. 95), idêntico ao apurado pela recorrente, em sua manifestação de fl. 89.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001791/94-96  
Acórdão : 202-13.112  
Recurso : 111.521

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Após a conversão do julgamento do recurso em diligência, a questão foi dirimida pelas partes em suas manifestações, que se seguiram.

Houve a comprovação dos valores recolhidos a título de Contribuições de FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, sendo que o valor do indébito, apurado por ambas as partes e atualizado até maio de 2001, de R\$3.029,65 (três mil e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para deferir a restituição do valor, relativo ao recolhimento a maior da Contribuição de FINSOCIAL, dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1992, no importe de R\$1.476,72 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até 31/12/95, que sofrer atualização e juros, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96 até a data do efetivo pagamento.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO